

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputado Robson Tuma

Relatora: Deputada Dra. Clair

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame pretende alterar a lei que rege as concessões de serviços públicos para nela incluir a obrigação de preservar o regime de exploração anterior, quando for promovida a privatização de empresa atuante no ramo da geração de energia elétrica, além de obrigar ao estabelecimento de cláusulas, no contrato de privatização, que assegurem o incremento no fornecimento do serviço. Apresentada quando de uma grande crise de fornecimento de energia elétrica, por que passou o país no início da presente década, o projeto considera o episódio resultante da falta de planejamento que nos últimos anos macula a área e acredita que a alteração sugerida evitaria sua repetição.

A matéria chegou a ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, na qual recebeu parecer favorável. Na oportunidade, o signatário do voto que fundamentou a aprovação integral do projeto, deputado Airton Dipp, elogiou a iniciativa do ilustre autor por ser voltada a “manter a caracterização da geração de energia elétrica como uma concessão de serviço público e de garantir a obrigatoriedade dos investimentos para a modernização e a expansão da geração de energia do país”.



8D16F4E821

Neste colegiado, o prazo para apresentação de emendas expirou sem que fossem encaminhadas sugestões para aperfeiçoamento do projeto.

II - VOTO DA RELATORA

A privatização dos serviços de fornecimento de energia elétrica representou um dos episódios mais desastrosos da história deste país. Além das inúmeras denúncias de irregularidades, os condutores do processo não se cercaram dos cuidados indispensáveis a prevenir soluções de continuidade, o que certamente ocasionou a situação de crise e racionamento motivadoras da proposição sob apreço.

O governo da República eleito em 2002 assumiu convencido de que não deveria repetir o desastre e interrompeu as privatizações na área. Ainda que a população não reconduza o atual chefe de governo ao posto que ocupa, espera-se, ante os resultados calamitosos da privatização do serviço de energia elétrica, que mesmo seus adversários saberão reconhecer o erro e evitarão medidas da espécie.

Assim, o que se deve disciplinar não é o futuro, porque se espera não sejam repetidos equívocos crassos cometidos no passado. O que a proposição deve alcançar são as privatizações já realizadas, as quais, conforme demonstra o nobre autor em sua justificativa, foram as verdadeiras causadoras do problema hoje por todos identificado.

Não cabe, assim, alterar o Estatuto das Concessões e Permissões para disciplinar privatizações do fornecimento de energia elétrica a serem promovidas, porque, se prevalecer o bom senso, a lei nesse caso estará disciplinando algo que não ocorrerá. O que se deve é promover a revisão daquilo que já foi praticado, no intuito de restabelecer pelo menos parte do que era auferido pela sociedade.



Neste sentido, cumpre alertar para o fato de que não se tem, conforme inúmeras vezes enunciou o Supremo Tribunal Federal, direito a regime jurídico. Consolidam-se no direito apenas os benefícios que se auferem sob determinado conjunto de regras, não o sistema normativo em si, daí a defesa que se faz da viabilidade das alterações promovidas no substitutivo apresentado à matéria.

Em decorrência, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que em anexo se oferece.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Dra. Clair
Relatora



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA
AO PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2001**

Restabelece o regime de exploração das concessões e permissões de serviços públicos que discrimina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos em sua forma anterior os regimes de exploração mediante concessão ou permissão de serviço de geração de energia elétrica que tenham sido alterados em decorrência de processo de privatização.

Art. 2º Serão incluídas, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, nos contratos de concessão ou permissão



8D16F4E821

decorrentes de privatização dos serviços a que se refere o art. 1º, cláusulas relacionadas a necessidades previsíveis de futura alteração e expansão do serviço alcançado, bem como a conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, além de penalidades pelo descumprimento das respectivas metas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Dra. Clair
Relatora

ArquivoTempV.doc



8D16F4E821